

Regimento Interno



Câmara Municipal

Tejupá



CÂMARA MUNICIPAL DE TEJUPA

CNPJ - 51.503.969/0001-16

INDICE

TÍTULO I - DA CÂMARA MUNICIPAL

Arts.1º a 4º	
Capítulo I – Disposições Preliminares (arts. 1º a 2º).....	
Capítulo II – Da Sessão de Instalação (arts. 3º a 4º)	

TÍTULO II – DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA

Arts. 5º a 38	
Capítulo I – Da Mesa (arts. 5º a 10)	
Capítulo II – Do Presidente (arts. 11 a 13).....	
Capítulo III – Do Secretário (arts. 14 a 15).....	
Capítulo IV – Do Plenário (arts. 16 a 20).....	
Capítulo V – Das Comissões (arts. 21 a 35).....	
Capítulo VI – Da Secretaria (arts. 36 a 38)	

TÍTULO III – DOS VEREADORES

Arts. 39 a 51	
Capítulo I – Do Exercício do Mandato (arts. 39 a 47)	
Capítulo II – Das Vagas (arts. 48 a 51)	

TÍTULO IV – DAS SESSÕES

Arts. 52 a 72	
Capítulo I – Das Sessões em Geral (arts. 52 a 62)	
Capítulo II – Das Sessões Secretas (arts. 63)	
Capítulo III – Das Atas (arts. 64 a 66).....	
Capítulo IV – Do Expediente (arts. 67 a 69).....	
Capítulo V – Da Ordem do Dia (arts. 70 a 71).....	
Capítulo VI – Da Explicação Pessoal (art. 72).....	

TÍTULO V – DAS PROPOSIÇÕES

Arts. 73 a 97	
Capítulo I – Das Proposições em Geral (arts. 73 a 76).....	
Capítulo II – Dos Projetos (arts. 77 a 83).....	
Capítulo III – Indicação (arts. 84 a 85).....	
Capítulo IV – Requerimentos (arts. 86 a 91).....	
Capítulo V – Dos Substitutivos, Emendas e Subemendas (arts. 92 a 95)	
Capítulo VI – Da Retirada das Proposições (arts. 96 a 97).....	

TÍTULO VI – DOS DEBATES E DELIBERAÇÕES

Arts. 98 a 121	
Capítulo I – Das Discussões (arts. 98 a 106).....	



CÂMARA MUNICIPAL DE TEJUPA

CNPJ - 51.503.969/0001-16

Capítulo II – Das Votações (arts. 107 a 119)	
Capítulo III – Da Ordem (art. 120).....	
Capítulo IV – Da Redação Final (art. 121).....	

TÍTULO VII – DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL

Arts. 122 a 132	
Capítulo I – Do Orçamento (arts. 122 a 127)	
Capítulo II – Do Controle Externo (arts 128 a 130).....	
Capítulo III – Dos Recursos (art. 131)	
Capítulo IV – Da Reforma do Regimento (art. 132).....	

TÍTULO VIII – DAS PROMULGAÇÕES DAS LEIS E RESOLUÇÕES

Arts. 133 a 137	
Capítulo Único – Da Sanção, do Veto e da Promulgação (arts. 133 a 137).....	

TÍTULO IX – DO PREFEITO E SEUS AUXILIARES

Arts. 138 a 143	
Capítulo I – Da Convocação (arts. 138 a 139)	
Capítulo II – Das Informações (arts. 140 a 141)	
Capítulo III – Das Infrações Político-Administrativas (arts. 142 a 143).....	

TÍTULO X – DA POLICIA INTERNA

Arts. 144 a 146	
Capítulo I – Dos Assistentes (arts. 144 a 146)	

TÍTULO XI – DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIOS

Arts. 147 a 150	
-----------------------	--



CÂMARA MUNICIPAL DE TEJUPÁ

CNPJ - 51.503.969/0001-16

RESOLUÇÃO Nº 02 /2008

Dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Tejupá

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL, faz saber que Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte RESOLUÇÃO:

TÍTULO I

DA CÂMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Artigo 1º - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, constituída de vereadores eleitos mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo o País, na forma da legislação federal, para mandato de quatro (04) anos, compreendendo uma legislatura.

§ 1º - Cada ano da legislatura caracteriza uma Sessão Legislativa.

§ 2º - O número de vereadores será proporcional à população, consoante prescreve o artigo 29, inciso IV da Constituição Federal.

Artigo 2º - A Câmara Municipal tem sua sede a Rua Alexandre Absy nº 665, e sua transferência só se efetuará pela votação de dois terços (2/3) dos membros da Câmara.

§ 1º - Na sede da Câmara Municipal não se realizarão atos estranhos às suas funções, sem prévia autorização da Mesa.

§ 2º - Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara Municipal ou outra causa que impeça a sua utilização, a Mesa solicitará ao Juiz de Direito da Comarca a verificação da ocorrência e a designação de outro local para realização de Sessão.

§ 3º - As sessões solenes ou comemorativas poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

CAPÍTULO II

DA SESSÃO DE INSTALAÇÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE TEJUPA

CNPJ - 51.503.969/0001-16

Artigo 3º - No primeiro ano de cada legislatura, no dia 1º de Janeiro, às dez horas, em sessão solene de instalação, independentemente do número, os Vereadores, sob a Presidência do mais votado dentre os presentes, prestarão compromisso e tomarão posse, pronunciando as seguintes palavras: “**PROMETO EXERCER COM DEDICAÇÃO E LEALDADE O MEU MANDATO, RESPEITANDO A LEI E PROMOVENDO O BEM GERAL DO MUNICÍPIO.**”

§ 1º - Na mesma sessão prestarão compromisso o Prefeito e o Vice-Prefeito, após o qual serão empossados.

§ 2º - No ato da posse os vereadores deverão desincompatibilizar-se e na mesma ocasião e ao término do mandato farão declaração de bens, que será transcrita em livro próprio, constando da ATA o seu resumo.

§ 3º - O vereador que não tomar posse, na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de quinze dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§ 4º - Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o cargo o Vice-Prefeito e na falta deste o Presidente da Câmara.

§ 5º - O Vice-Prefeito, quando remunerado, desincompatibilizar-se-á e fará declaração de seus bens no ato da posse e quando não remunerado no momento que assumir o cargo pela primeira vez.

Artigo 4º - Imediatamente depois da posse, em Sessão Especial os vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do mais votado dentre os presentes, e, havendo a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.

TITULO II

DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA

CAPÍTULO I

DA MESA

Artigo 5º - A Mesa da Câmara se compõe do Presidente, do Primeiro e Segundo Secretário e tem competência para dirigir, executar e disciplinar todos os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara.



CÂMARA MUNICIPAL DE TEJUPA

CNPJ - 51.503.969/0001-16

§ 1º - Juntamente com os membros da Mesa, será eleito um Vice-Presidente.

§ 2º - Na ausência dos secretários, o Presidente convidará qualquer vereador para assumir os encargos da Secretaria.

§ 3º - Se na hora determinada para o início da sessão, verificar-se a ausência dos membros da MESA, os seus substitutos legais, assumirá a Presidência o vereador mais votado dentre os presentes, que escolherá um Secretário.

§ 4º - A Mesa composta na forma do parágrafo anterior dirigirá normalmente os trabalhos até o comparecimento de membros da MESA ou de seus substitutos legais.

Artigo 6º - As funções dos membros da Câmara cessarão:

- I – pela posse da nova MESA eleita;
- II – pelo término do mandato;
- III – pela renúncia, apresentada por escrito;
- IV – pela destituição;
- V – pela morte;
- VI – pela perda do mandato.

Artigo 7º - Os membros da Mesa poderão ser destituídos ou afastados dos cargos por irregularidade praticadas e apuradas, observando-se para tal o disposto na Lei Orgânica do Município, obedecendo-se o quorum de dois terços dos membros da Câmara, para deliberação.

Artigo 8º - Excluída a Sessão Solene de Posse, a Mesa da Câmara será eleita em Sessão Especial no mês dezembro, antes do encerramento da Segunda sessão legislativa, sendo os eleitos considerados automaticamente empossados no dia 1º de janeiro do ano subsequente.

§ 1º - O ano legislativo terá a duração de trezentos e sessenta e cinco dias.

§ 2º - Não se realizando a sessão destinada a eleição da Nova Mesa, no dia marcado pelo “caput” deste artigo, o Presidente convocará sessões extraordinárias, tantas quantas forem necessárias, com intervalo de dois dias uma da outra, até a eleição e posse da Nova Mesa.

Artigo 9º - A eleição da Mesa será feita por maioria simples, presente pelo menos a maioria absoluta dos membros da Câmara.



CÂMARA MUNICIPAL DE TEJUPA

CNPJ - 51.503.969/0001-16

§ 1º - As chapas para concorrerem a eleição de renovação da Mesa, para os últimos dois anos da legislatura, deverão ser apresentadas a Secretaria da Câmara, que as registrarão em livro próprio, até as 17:00 horas do dia dez de dezembro;

§ 2º - Após o prazo estabelecido no “caput” deste artigo, somente será permitida a substituição de membros da chapa apresentada, com a desistência por escrito do substituído.

§ 3º - A votação será realizada mediante cédulas impressas, mimeografadas ou datilografadas, com a indicação dos nomes dos candidatos e respectivos cargos, as quais serão assinadas pelos membros da Mesa.

§ 4º - Após a votação, o Presidente em exercício convocará dois vereadores para a leitura e contagem dos votos, após o qual proclamará o resultado e declarará os eleitos empossados automaticamente em 1º de janeiro.

§ 5º - É permitida a reeleição de membros da Mesa para o mesmo cargo.

(§ 5º do art. 9º, com redação alterada pela Resolução 06/98)

§ 6º - Havendo empate na votação, para qualquer cargo, será considerado eleito àquele que através de sorteio for o escolhido.

§ 7º - A apresentação de chapas para concorrerem a eleição e renovação da Mesa serão no máximo de duas.

Artigo 10 – Vagando-se qualquer cargo da Mesa, será realizada eleição para seu preenchimento, no expediente da primeira sessão ordinária e verificação da vaga.

Parágrafo Único – Em caso de renúncia total dos membros da Mesa, será realizada nova eleição, na sessão imediata aquela em que se deu a renúncia, sob a Presidência do vereador mais votado dentre os presentes.

CAPITULO II

DO PRESIDENTE

Artigo 11 – O Presidente é representante legal da Câmara nas suas relações externas, cabendo-lhe as funções administrativas e diretivas nas atividades internas.

§ 1º – Compete privativamente ao Presidente:

I – convocar, presidir, abrir, encerrar, suspender ou prorrogar as sessões, observando e fazer observar as normas legais e regimentais;



CÂMARA MUNICIPAL DE TEJUPA

CNPJ - 51.503.969/0001-16

- II – conceder ou negar a palavra aos vereadores, e não permitir que assuntos estranhos a discussão sejam abordados;
- III – anunciar o que se tenha que discutir e votar e dar o resultado;
- IV – comunicar com antecedência aos vereadores, a convocação de sessões extraordinárias, sob pena de responsabilidade;
- V – resolver sobre requerimentos que por este Regimento for de sua alçada;
- VI – votar na eleição da MESA, nas votações secretas e quando for exigido quorum de dois terços ou maioria absoluta dos membros da Câmara, e quando houver empate;
- VII – nomear através de Portaria os membros de Comissões Especiais e Comissão Parlamentar de Inquérito, criadas pela Câmara;
- VIII – encaminhar ao Prefeito os pedidos de informações formulados pela Câmara;
- IX – Convocar o Prefeito e Secretários para prestarem informações, de conformidade com o disposto na Lei Orgânica do Município;
- X – executar as deliberações do Plenário;
- XI – dar posse ao prefeito, Vice-Prefeito, vereadores, presidir a sessão de eleição da Mesa para os últimos dois anos da legislatura, e dar-lhes posse;
- XII – declarar extinto o mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e vereadores, nos casos previstos em lei;
- XIII – manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;
- XIV – interromper o orador que se desviar da questão em debate, ou falar sem o respeito devido à Câmara, ou a qualquer de seus membros, advertindo-o, chamando-o à ordem e, em caso de insistência, cassando-lhe a palavra, podendo, ainda, suspender a sessão, quando não atendido e as circunstâncias o exigirem;
- XIV – resolver soberanamente qualquer questão de ordem, quando for omissa o Regimento, ou submete-la ao Plenário quando entender necessário;
- XV – determinar, por requerimento do autor, a retirada de proposição;
- XVI – autorizar o desarquivamento de proposições;
- XVII – dar ciência ao Prefeito em quarenta e oito horas, sob pena de responsabilidade, sempre que se tenha esgotado o prazo previsto na Lei Orgânica do Município, sem deliberação da Câmara ou rejeitados os projetos na forma regimental;
- XVIII – rubricar todos os livros destinados aos serviços da Câmara;



CÂMARA MUNICIPAL DE TEJUPA

CNPJ - 51.503.969/0001-16

XIX – requisitar o numerário ao Executivo, destinado a ocorrer as despesas da Câmara, nos termos da Lei Orgânica do Município;

XX – nomear, exonerar, promover, admitir, suspender e demitir funcionários da Câmara, conceder-lhes férias, licenças, abono de faltas, aposentadoria, acréscimo de vencimentos, e promover-lhes a responsabilidade administrativa; juntamente com os membros da MESA;

XXI – determinar a abertura de sindicância e inquéritos administrativos;

XXII – dar andamento legal aos recursos interpostos contra atos da MESA ou da Câmara;

XXIII – representar sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;

§ 2º - O Presidente da Câmara fica desobrigado de despachar no horário normal de funcionamento da Câmara, podendo fazê-lo antes ou depois do expediente normal ou durante as Sessões, ficando eximido de incompatibilidade de horário, caso exerça função ou acumule cargo público federal, estadual ou municipal, podendo perceber as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo do subsídio do cargo eletivo.

Artigo 12 – Ao Presidente é facultada a apresentação de proposições, mas para discuti-las deverá afastar-se da Presidência, enquanto se tratar do assunto proposto.

Artigo 13 – O vereador no exercício da Presidência, estando com a palavra, não poderá ser interrompido ou aparteado.

CAPITULO III

DO SECRETÁRIO

Artigo 14 – Compete ao primeiro Secretário:

I – fazer chamada;

II – ler ata quando sua leitura for requerida, o expediente e demais correspondências que devam ser do conhecimento do Plenário;

III – redigir a Ata das Sessões;

IV – assinar com o Presidente e o segundo secretário os Atos da Mesa.

Artigo 15 – Compete ao segundo secretário:

I – substituir o primeiro secretário nas licenças, impedimentos e ausências;

CAPITULO IV



CÂMARA MUNICIPAL DE TEJUPA

CNPJ - 51.503.969/0001-16

DO PLENÁRIO

Artigo 16 – O plenário é o órgão deliberativo da Câmara, constituído pelos vereadores em exercício, em reunião com número legal para deliberar.

Artigo 17 – As deliberações do Plenário serão tomadas por maioria simples, por maioria absoluta ou maioria de dois terços, conforme as disposições constantes deste Regimento e da Lei Orgânica do Município.

Parágrafo Único – Sempre que não houver determinação expressa, as deliberações se darão por maioria simples, presente a maioria absoluta dos membros da Câmara.

Artigo 18 – Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do município e especialmente sobre aquelas dispostas no artigo 25 da Lei Orgânica do Município.

Artigo 19 – Compete exclusivamente à Câmara Municipal a decisão sobre os assuntos constantes no artigo 26 da Lei Orgânica do Município.

Artigo 20 – Os Partidos Políticos que tenham representação na Câmara indicarão seus líderes, que em nome deles se expressarão no Plenário.

Parágrafo Único – A indicação dos líderes será feita através de ofício.

CAPITULO V

DAS COMISSÕES

Artigo 21 – As Comissões são órgãos técnicos, constituídos pelos vereadores em exercício, destinados, em caráter permanente ou transitório, a proceder estudos, emitir pareceres e realizar investigações.

Parágrafo Único – As Comissões serão permanentes, especiais e de representação.

Artigo 22 – As Comissões Permanentes tem por objetivo estudar as proposições submetidas ao seu exame, exarando seu parecer para apreciação do Plenário.



CÂMARA MUNICIPAL DE TEJUPA

CNPJ - 51.503.969/0001-16

Parágrafo Único – As Comissões Permanentes serão em número de três (03), e compostas cada uma de três vereadores, que entre si escolherão o Presidente, Relator e o Secretário, e terão as seguintes denominações:

I – Justiça e Redação;

II – Finanças e Orçamento;

III – Cultura, Educação, Assistência Social e Esporte.

Artigo 23 – A eleição das Comissões Permanentes será feita por maioria simples, em escrutínio público.

§ 1º - A eleição das Comissões Permanentes será feita na primeira sessão ordinária da legislatura, cuja votação se dará com cédulas impressas, mimeografadas, manuscritas ou datilografadas, que serão assinadas pelos votantes.

§ 2º - A renovação dos membros das Comissões Permanentes se dará conjuntamente com a eleição da nova Mesa da Câmara.

§ 3º - Um vereador poderá participar de no máximo duas (02) comissões.

§ 4º - O Presidente da Câmara não participará de Comissões.

Artigo 24 – Nos casos de vaga, licença ou impedimentos dos membros das Comissões, caberá ao Presidente da Câmara a designação do substituto.

Artigo 25 – Compete a Comissão de Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos, quanto aos aspectos legal, constitucional e gramatical e lógico.

Parágrafo Único – Se a Comissão de Justiça e Redação concluir pela ilegalidade, inconstitucionalidade de um projeto, seu parecer será submetido ao Plenário, e somente quando rejeitado, prosseguirá a tramitação do projeto.

Artigo 26 – Compete a Comissão de Finanças e Orçamento emitir parecer sobre os assuntos de caráter financeiro e orçamentário.

Parágrafo Único – As proposições que fixarem a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores, serão apresentadas pela Comissão de Finanças e Orçamento.

Artigo 27 – Compete a Comissão de Cultura, Educação, Assistência Social e Esportes, emitir parecer sobre os processos que especificamente lhe digam respeito.



CÂMARA MUNICIPAL DE TEJUPA

CNPJ - 51.503.969/0001-16

Artigo 28 – O prazo para a Comissão emitir parecer será de quinze (15) dias contados a partir do recebimento da proposição pelo Presidente da Comissão, salvo resolução em contrário do Plenário.

§ 1º - O Relator da Comissão terá o prazo de cinco (05) dias para apresentação de seu parecer, findo os quais, não se manifestando, será emitido parecer pelo Presidente da Comissão.

§ 2º - Findo o prazo no “caput” deste artigo, a proposição será incluída na Ordem do Dia, independentemente de parecer.

§ 3º - Será dispensado o parecer das Comissões, se algum vereador apresentar requerimento escrito e aprovado pela maioria simples dos vereadores.

§ 4º - Quando se tratar de projeto de iniciativa do Executivo, que se tenha solicitado urgência, os prazos serão os seguintes:

I – O prazo para a Comissão emitir será reduzido para cinco (05) dias a contar do recebimento da proposição;

II – O Relator terá o prazo de dois (02) dias para apresentar seu parecer, findo o qual, o próprio Presidente da Comissão emitirá parecer;

III – Se esgotado o prazo de cinco (05) dias sem a apresentação de parecer será a proposição incluída na Ordem do Dia.

Artigo 29 – As Comissões emitirão parecer pela aprovação ou rejeição da proposição.

Parágrafo Único – Sempre que o parecer das Comissões concluírem pela rejeição da proposição, deverá o Plenário deliberar primeiro sobre ele, pois se aprovado, será a proposição considerada rejeitada.

Artigo 30 – O parecer das Comissões prevalecerá se assinado pela maioria de seus membros, ficando a critério do membro discordante a apresentação de parecer em separado.

Parágrafo Único – No desempenho de suas funções, poderão as Comissões convocar pessoas interessadas, tomar depoimentos, solicitar informações e documentos e proceder às diligências necessárias.

Artigo 31 – Poderão as Comissões requisitar ao Prefeito, por intermédio do Presidente da Câmara, independentemente de discussão e votação, as informações que julgarem necessárias, para emitirem seus pareceres, interrompendo-se neste caso os prazos fixados no artigo 28, que será reiniciado a contar do dia do recebimento das informações.



CÂMARA MUNICIPAL DE TEJUPA

CNPJ - 51.503.969/0001-16

Parágrafo Único – O Presidente da Câmara deverá informar ao Prefeito sobre o prazo e requerer dele para que dele as informações sejam dadas no prazo fixado, sem as quais a proposição não será apreciada.

Artigo 32 – As Comissões da Câmara terão livre acesso às dependências arquivos, livros e papéis da municipalidade.

Parágrafo Único – O acesso será solicitado pelo Presidente ao Prefeito, que não poderá obstá-lo, sob pena de enquadramento na legislação pertinente.

Artigo 33 – A Câmara poderá constituir Comissões Especiais, a requerimento por escrito apresentado por qualquer vereador, durante o Expediente, e terão suas finalidades especificadas no requerimento, das quais não poderão se desviar.

§ 1º - A formação destas Comissões independerá de discussão e votação.

§ 2º - As Comissões Especiais serão compostas de três (03) membros cabendo ao Presidente da Câmara indicar seus membros, sendo que o Autor do requerimento será obrigatoriamente seu Presidente.

§ 3º - As Comissões Especiais terão o prazo de sessenta (60) dias para a apresentação de seu relatório, que poderão ser renovados por igual período, se requerido a Presidência da Câmara.

§ 4º - O relatório apresentado será incluído na primeira sessão ordinária, lido no Expediente e incluído na Ordem do Dia da sessão ordinária seguinte, para discussão e votação, devendo obter para sua aprovação a maioria absoluta dos membros da Câmara.

Artigo 34 – As Comissões Parlamentares de Inquérito serão criadas na conformidade com o disposto no artigo 38, da Lei Orgânica do Município.

Artigo 35 – As Comissões de Representação serão constituídas para representarem a Câmara Municipal em atos externos, por designação da Mesa ou a requerimento de qualquer vereador.

CAPITULO VI

DA SECRETARIA

Artigo 36 – Os serviços administrativos da Câmara far-se-ão através de sua Secretaria e reger-se-ão por este Regimento e pela Lei Orgânica do Município, e supervisionados pela Mesa.



CÂMARA MUNICIPAL DE TEJUPA

CNPJ - 51.503.969/0001-16

Artigo 37 – A nomeação ou exoneração e demais atos administrativos referente ao funcionalismo da Câmara, competem a Mesa, observada a legislação pertinente e em especial o disposto no Regime Jurídico Único dos Servidores.

Parágrafo Único – A Câmara somente poderá admitir funcionários mediante concurso público de provas e títulos, após a criação dos respectivos cargos através de Lei aprovada, executando-se os cargos considerados de livre nomeação ou exoneração.

Artigo 38 – A correspondência oficial da Câmara será feita pela Secretaria, sob a responsabilidade da Mesa.

Parágrafo Único – Nas comunicações sobre deliberações da Câmara indicar-se-á o quorum obtido.

TITULO III

DOS VEREADORES

CAPÍTULO I

DO EXERCÍCIO DO MANDATO

Artigo 39 – Os vereadores são agentes políticos investidos do mandato legislativo municipal para uma legislatura, pelo sistema partidário e de representação proporcional, por voto secreto e direto.

Artigo 40 - Compete ao vereador participar de todas as discussões e deliberações do Plenário.

Artigo 41 - São obrigações e deveres do vereador:

- I – Desincompatibilizar-se e fazer declaração pública de bens no ato de sua posse;
- II – comparecer decentemente trajado às sessões, na hora fixada;
- III – votar nas proposições submetidas à deliberação, salvo quando ele próprio tiver interesse manifesto na proposição, considerando-se nulo seu voto quando for decisivo.



CÂMARA MUNICIPAL DE TEJUPA

CNPJ - 51.503.969/0001-16

Artigo 42 - Se qualquer vereador cometer, dentro do recinto da Câmara, excesso que deva ser reprimido, ou atitudes anti-regimentais, o Presidente tomará as seguintes providências, conforme sua gravidade:

- I – advertência pessoal;
- II – advertência em Plenário;
- III – cassação da palavra;
- IV – retirada do Plenário;
- V – suspender a sessão para entendimentos na Sala da Presidência;
- VI – convocar sessão secreta para deliberar sobre o assunto;
- VIII – propor cassação de mandato, observado o disposto no decreto-lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1.967.

Parágrafo Único - O vereador poderá ter seu mandato cassado ou suspenso, se praticar faltas graves fora do recinto da Câmara, quando caracterizado infração ao decoro parlamentar.

Artigo 43 - As proibições e incompatibilidade dos vereadores são aquelas fixadas no artigo da Lei Orgânica do Município.

Artigo 44 - O vereador perderá o mandato quando infringir qualquer das disposições dos artigos 18, 19 e 20 da Lei Orgânica do Município, observando-se quanto ao procedimento o disposto nos parágrafos 1º a 4º do citado artigo 20.

Artigo 45 - O vereador não perderá o mandato:

- I – investido na função de Secretário Municipal;
- II – quando licenciado pela Câmara;
- III – Os vereadores tomarão posse no dia 1º de janeiro de cada legislatura, às dez horas, em sessão solene de instalação, independentemente de número, sob a Presidência do mais votado entre os presentes.

§1º - Os vereadores que não comparecerem no ato da instalação serão empossados pelo Presidente no expediente da primeira sessão que comparecerem, após a apresentação do diploma legal.

§2º - Se dentro de quinze (15) dias da instalação da legislatura, o vereador não tomar posse, salvo motivo justo, pela Câmara aceito, seu mandato será declarado extinto e convocado o seu suplente.



CÂMARA MUNICIPAL DE TEJUPA

CNPJ - 51.503.969/0001-16

§3º - Convocado o suplente, por qualquer motivo, deverá o mesmo tomar posse no prazo de dez (10) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

Artigo 46 - O vereador poderá licenciar-se somente:

I – para desempenhar missão de caráter transitório de objetivo cultural ou de interesse do Município;

II – por moléstia devidamente comprovada ou no período de gestante;

III – para tratar de assuntos particulares, por prazo determinado, nunca inferior a trinta (30) dias.

§ 1º - as licenças dependerão de requerimento fundamentado, que serão lidos na primeira sessão após o seu recebimento.

§ 2º - A licença prevista no inciso I depende de aprovação do Plenário, e nos demais casos será concedida pelo Presidente.

§ 3º - Licenciados, os vereadores somente reassumirão após o vencimento do prazo concedido, em qualquer dos casos previstos.

§ 4º - Somente será convocado o suplente se a licença do titular for superior a trinta (30) dias.

Artigo 47 – A suspensão dos direitos políticos de Vereador, enquanto perdurar, acarretará a suspensão do exercício do mandato.

Parágrafo Único – Recebida a comunicação da Justiça, o Presidente convocará de imediato o suplente, que não poderá recusar a convocação, sob pena de ser declarado extinto o seu mandato.

CAPITULO II

DAS VAGAS

Artigo 48 – As vagas na Câmara Municipal dar-se-ão por extinção ou cassação de mandato.

§ 1º - Extingue-se o mandato de Vereador e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando:

I – ocorrer falecimento, renúncia por escrito, cassação dos direitos políticos ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II – deixar de tomar posse sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo estabelecido pela legislação;



CÂMARA MUNICIPAL DE TEJUPA

CNPJ - 51.503.969/0001-16

III – deixar de comparecer em cada Sessão Legislativa, sem que esteja licenciado, à Terça parte das sessões ordinárias realizadas.

§ 2º - Cassa-se o mandato de Vereador quando:

I – utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

II – proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com decoro na sua conduta pública.

Artigo 49 – O processo de cassação do mandato de Vereador, Prefeito e Vice-Prefeito, nos casos de infração político-administrativas, definidas na legislação federal e na Lei Orgânica do Município, obedecerá o seguinte rito:

I – A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão Processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o quorum de julgamento. Será convocado o suplente do vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão Processante.

II – De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, sob pena de destituição do cargo, na primeira sessão, ou, convocado Sessão Extraordinária, determinará sua leitura e consultará o plenário sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento pelo voto da maioria simples de vereadores presentes à sessão, a seguir, será consultado o plenário se afasta o Vereador provisoriamente até o encerramento do processo, o que se dará por maioria absoluta dos membros da Câmara. Em seguida, será formada a Comissão processante, a ser composta por três vereadores, sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão o Presidente e o relator.

(inciso II do art. 49, com redação alterada pela Resolução 07/98)

III – Recebendo o processo, o Presidente da Comissão Processante iniciará os trabalhos, dentro de cinco (05) dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que instruírem, para que no prazo de dez (10) dias, apresente defesa, por escrito, indique as provas que pretende produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez (10). Se estiver ausente do município, a notificação será feita por Edital publicado por duas (02) vezes no órgão oficial do município, se houver, ou no órgão de imprensa regional, com intervalo de



CÂMARA MUNICIPAL DE TEJUPA

CNPJ - 51.503.969/0001-16

três (03) dias pelo menos, contando o prazo da primeira publicação. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão Processante emitirá parecer dentro de cinco (05) dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, que neste caso será submetido a deliberação do Plenário. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará, desde logo, o início da instrução e determinará os atos, diligências e audiências necessárias para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas.

IV – O denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente ou na pessoa de seu procurador, com antecedência de pelo menos vinte e quatro (24) horas, sendo-lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa.

V – Concluída a instrução, será aberto vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de cinco (05) dias, e, após a Comissão Processante emitir parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento. Na sessão de julgamento o processo será lido integralmente, e, a seguir os vereadores que desejarem, poderão manifestar-se pelo tempo máximo de quinze (15) minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou o seu procurador, terá o prazo máximo de duas (02) horas para produzir sua defesa oral.

VI – Concluída a defesa proceder-se-á a tantas votações quantas forem as infrações articuladas na denúncia. Considerar-se-á afastado definitivamente do cargo, o denunciado que for declarado pelo voto de dois terços (2/3) dos membros da Câmara, incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar consignando a votação nominal sobre cada infração, e, se houver condenação, expedirá o competente Decreto-Legislativo de cassação do mandato do denunciado. Se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo. Em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara comunicará a Justiça Eleitoral o resultado.

VII – O processo a que se refere este artigo deverá estar concluído dentro de noventa (90) dias contados da data em que se efetivar a notificação do acusado. Transcorrido o prazo sem julgamento, o processo será arquivado sem prejuízo de nova denúncia, ainda que sobre os mesmos fatos.

Artigo 50 – No caso de extinção de mandato Vereador que não comparecer em cada sessão legislativa a terça parte das sessões ordinárias realizadas, será considerado o seguinte:



CÂMARA MUNICIPAL DE TEJUPA

CNPJ - 51.503.969/0001-16

I – Serão consideradas ordinárias as sessões estabelecidas pelo inciso do artigo da Lei Orgânica do Município;

II – Será considerada ausência se o vereador apenas assinou o livro de presença e não participou das deliberações.

Artigo 51 – A renúncia de Vereador far-se-á por ofício dirigido à Câmara, reputando-se aberta a vaga, independentemente de votação, desde que seja lido em sessão pública e conste em Ata o pedido.

TITULO IV

DAS SESSÕES

CAPÍTULO I

DAS SESSÕES EM GERAL

Artigo 52 – As Sessões da Câmara serão ordinárias, extraordinárias, solenes, especiais e secretas e obedecerão o seguinte:

I – Serão públicas e só poderão ser abertas com a presença de no mínimo um terço (1/3) de seus membros;

II – serão realizadas em recinto próprio, reputando-se nulas as que se realizarem forem dele;

III – Poderão ser secretas mediante deliberação de dois terços (2/3), para preservação de decoro parlamentar;

IV – Se Solenes poderão ser realizadas fora do recinto próprio.

Artigo 53 – O voto será público, salvo nos seguintes casos:

I – no julgamento de vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito;

II – na eleição dos membros da Mesa e de seus substitutos;

III – na concessão de títulos de cidadão honorário;

IV – no exame de veto apostado pelo Prefeito.

Artigo 54 – Independentemente de convocação, a Sessão Legislativa anual desenvolve-se de 1º (primeiro) de Fevereiro a 30 (trinta) de Junho e de 1º (primeiro) de Agosto a 15 (quinze) de Dezembro.



CÂMARA MUNICIPAL DE TEJUPA

CNPJ - 51.503.969/0001-16

Artigo 55 – A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias e do projeto de lei de orçamento.

Artigo 56 – As sessões ordinárias, que terão a duração de quatro (04) serão realizadas às segundas quarta-feira do mês, com início às 20:00 horas.

(art. 56, com redação alterada pela Resolução 01/2004)

Parágrafo único - A prorrogação das sessões ordinárias poderá ser determinada pelo Plenário, por proposta do Presidente ou a requerimento verbal de Vereador, pelo tempo estritamente necessário.

Artigo 57 – Nos períodos de férias legislativas a Câmara só pode reunir-se em sessão extraordinária.

Parágrafo Único – As sessões extraordinárias serão convocadas pelo Presidente da Câmara, observando-se o disposto no artigo da Lei Orgânica do Município.

Artigo 58 – Na Sessão Legislativa Extraordinária, a Câmara somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

§ 1º - As sessões extraordinárias poderão ser realizadas em qualquer horário e dia, podendo ser aos sábados, domingos e feriados.

§ 2º - Os vereadores serão convocados para a sessão extraordinária, com antecedência mínima de vinte e quatro (24) horas de seu início, pessoalmente ou por qualquer outro meio idôneo, e cientificados da matéria a ser discutida.

§ 3º - Caso o vereador não esteja na cidade ou ocorra qualquer outro fato que dificulte sua convocação, o mesmo poderá ser convocado por qualquer meio de comunicação, ou através de seus parentes ou vizinhos, certificado o ocorrido por pelo menos dois (02) servidores da Câmara Municipal.

§ 4º - Quando, por duas (02) vezes, os Servidores houverem procurado o Vereador em seu domicílio ou residência, sem o encontrar, deverão, havendo suspeita de ocultação, intimar a qualquer pessoa da família, ou em sua falta a qualquer vizinho que, no dia imediato voltará, a fim de efetuar a convocação, na hora que designar.

§ 5º - No dia e hora designados, os Servidores comparecerão ao domicílio ou residência do Vereador, fim de realizar a convocação.



CÂMARA MUNICIPAL DE TEJUPA

CNPJ - 51.503.969/0001-16

§ 6º - Se o Vereador não estiver presente, os Servidores procurarão informar-se das razões da ausência, dando por feita a convocação, ainda que o Vereador tenha se ocultado em outra cidade. Lavrando certidão da ocorrência, os Servidores deixarão contrafé com pessoa da família ou com qualquer vizinho, conforme o caso, declarando-lhe o nome.

Artigo 59 – As sessões ordinárias se compõem de três partes: Expediente, Ordem do Dia e Explicação Pessoal.

Artigo 60 – No horário pré-determinado para o início da Sessão, por determinação do Presidente, o Secretário fará a chamada dos vereadores, confrontando-se com o livro de presença.

§ 1º - Verificada a presença de um terço (1/3) dos membros da Câmara, o Presidente abrirá a Sessão. Em caso contrário aguardará vinte (20) minutos. Persistindo a falta de quorum a sessão não será aberta lavrando-se no fim da Ata, termo de ocorrência, que não dependerá de aprovação.

§ 2º - As deliberações serão tomadas se houver a presença em Plenário da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 3º - Não havendo número para deliberação, o Presidente, depois de terminado o debate da matéria constante da Ordem do Dia, declara encerrado os trabalhos, determinando a lavratura da Ata da Sessão.

Artigo 61 – Durante a realização das sessões, somente farão uso da palavra os vereadores, podendo em casos especiais ser concedida aos visitantes, a critério da Presidência, para prestar algum esclarecimento ou agradecimento.

Artigo 62 – As sessões Solenes serão convocadas pelo Presidente, e poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara, dispensando-se em sua realização a leitura da Ata e a verificação de presença.

CAPITULO II

DAS SESSÕES SECRETAS



CÂMARA MUNICIPAL DE TEJUPA

CNPJ - 51.503.969/0001-16

Artigo 63 – A Câmara realizará sessões secretas por deliberação de dois terços (2/3) dos membros da Câmara, por relevância do decoro parlamentar.

§ 1º - O pedido para realização de sessão secreta, poderá ser feito por qualquer vereador, por escrito.

§ 2º - Deliberada a sessão secreta, mesmo que para sua realização deva ser interrompida a sessão pública, o Presidente poderá determinar a retirada dos assistentes do recinto, inclusive dos funcionários do Legislativo, permanecendo somente os vereadores.

§ 3º - Iniciada a sessão secreta, a Câmara deliberará, preliminarmente se o objeto proposto deva continuar a ser tratado secretamente, caso contrário a sessão tornar-se-á pública.

§ 4º - A Ata será lavrada pelo secretário, lida e aprova na mesma sessão, após o qual será lacrada e arquivada, com rótulo datado e rubricado pela Mesa.

§ 5º - As Atas assim lavradas, só poderão ser abertas para exame em sessão secreta, sob pena de responsabilidade civil e criminal.

§ 6º - Será permitido ao vereador que houver participado dos debates, reduzir seu discurso a escrito, para ser arquivado com a ata e os documentos da referida sessão.

§ 7º - Antes de encerrada a sessão, a Câmara deliberará, após discussão, se a matéria discutida deverá ser publicada, no todo ou em parte.

CAPITULO III

DAS ATAS

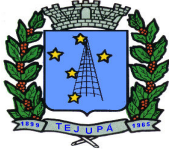
Artigo 64 – De cada sessão realizada pela Câmara, lavrar-se-á Ata dos trabalhos, e será submetida ao Plenário, no Expediente da sessão ordinária seguinte.

§ 1º - As proposições e documentos apresentados e discutidos em sessão serão indicados apenas com declaração do objeto a que se refere, salvo o requerimento de transcrição integral aprovado pela Câmara.

§ 2º - A transcrição de declaração de voto, feita por escrito, em termos claros e regimentais, será deferida pelo Presidente, se requerida pelo autor.

Artigo 65 – A Ata da sessão anterior e das sessões extraordinárias, ficará a disposição dos vereadores, para verificação, oito (08) horas antes do início da sessão.

§ 1º - Ao iniciar-se a sessão, havendo número regimental, o Presidente submeterá a Ata a discussão e votação.



CÂMARA MUNICIPAL DE TEJUPA

CNPJ - 51.503.969/0001-16

§ 2º - Qualquer vereador poderá requerer a leitura da Ata, no todo ou em parte, devendo o requerimento ser aprovado pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 3º - Cada vereador poderá falar uma vez, durante cinco (05) minutos sobre a Ata, para pedir sua impugnação ou retificação.

§ 4º - O pedido de impugnação ou retificação deverá ser aprovado pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 5º - Aprovada a impugnação ou retificação, será lavrada nova Ata, parcial ou totalmente, conforme o caso.

§ 6º - Aprovada a Ata será assinada pelos membros da Mesa.

Artigo 66 – A Ata da última sessão de cada legislatura será redigida e submetida a aprovação, com qualquer número, antes do encerramento da sessão.

CAPÍTULO IV

DO EXPEDIENTE

Artigo 67 - O Expediente terá duração ilimitada, a partir da hora fixada para o início da sessão e se destina a aprovação de ata, à leitura da correspondência encaminhada pelo Executivo ou de outros órgãos, e de proposições formuladas pelo Executivo e legislativo.

Artigo 68 - Após a aprovação da Ata, será lido o constante do Expediente, obedecendo a seguinte ordem:

- I – Expediente recebido do Prefeito;
- II – Expediente recebido de diversos;
- III – Expediente apresentado pelos vereadores.

§ 1º - As proposições dos vereadores deverão ser encaminhadas a Secretaria da Câmara com antecedência de quarenta e oito (48) horas da realização da Sessão.

(§ 1º do art. 68, com redação alterada pela, Resolução 05/2007)

§ 2º - As proposições do Executivo deverão ser encaminhadas a Secretaria da Câmara com antecedência de quarenta e oito (48) horas da realização da Sessão.

§ 3º - As proposições apresentadas fora dos prazos fixados, somente serão incluídos no Expediente da próxima sessão.

§ 4º - Na leitura das proposições obedecer-se-á a seguinte ordem:



CÂMARA MUNICIPAL DE TEJUPA

CNPJ - 51.503.969/0001-16

- I – projeto de lei;
- II – projeto de resolução;
- III – requerimentos em regime de urgência;
- IV – projetos de Decreto-Legislativo;
- V – requerimentos comuns;
- VI – indicações.

§ 5º - Dos documentos apresentados no Expediente, serão dadas cópias, quando solicitadas pelos interessados.

Artigo 69 – As proposições apresentadas pelos vereadores somente serão discutidas se estiver presente o autor ou autores.

CAPÍTULO V

DA ORDEM DO DIA

Artigo 70 - Todas as proposições só poderão ser discutidas e votadas após serem incluídas na Ordem do Dia.

§ 1º - Não se aplicam as sessões extraordinárias, convocadas em regime de extrema urgência, as disposições contidas no “caput” deste artigo.

§ 2º - O secretário fará a leitura da matéria constante na Ordem do Dia, podendo dispensada a requerimento de vereador, aprovado pelo Plenário.

Artigo 71 – A organização da pauta da Ordem do Dia obedecerá a seguinte ordem:

- I – Projeto de Lei de iniciativa do Prefeito, para os quais tenha sido solicitada urgência;
- II – Requerimento em regime de urgência;
- III – Projetos de Lei de iniciativa do Prefeito, sem a solicitação de urgência;
- IV – Projetos de Lei, de Resolução e de Decreto-Legislativo de iniciativa da Câmara Municipal;
- V – Requerimentos sem pedido de urgência.

§ 1º - Os pareceres das Comissões Permanentes serão discutidos e votados antes da apreciação das proposições.

§ 2º - Opinando as Comissões pela rejeição da proposição, e seu parecer sendo aprovado pelo Plenário, considerar-se-á automaticamente rejeitada a mesma.



CÂMARA MUNICIPAL DE TEJUPA

CNPJ - 51.503.969/0001-16

CAPÍTULO VI DA EXPLICAÇÃO PESSOAL

Artigo 72 – A Explicação é destinada a manifestação dos vereadores, sobre atitudes pessoais assumidas durante a sessão ou no exercício do mandato.

§ 1º - Cada vereador poderá falar durante (03) três minutos na Explicação Pessoal, e durante sua oração não poderá ser aparteado.

§ 2º - Cada orador fará uso da palavra uma única vez na Explicação Pessoal.

§ 3º - Não havendo oradores inscritos para fazer uso da palavra, o Presidente declarará encerrada a Sessão.

TÍTULO V

DAS PROPOSIÇÕES

CAPÍTULO I

DAS PROPOSIÇÕES EM GERAL

Artigo 73 – Proposições é toda a matéria sujeita a deliberação do Plenário.

§ 1º - As proposições consistirão em:

I – Projetos de Lei;

II – Projetos de Resolução;

III – Projeto de Decreto-Legislativo;

IV – Requerimentos;

V – Substitutivos;

VI – Emendas;

VII – Pareceres;

VIII – Recursos;

IX - Indicações;

§ 2º - Os vereadores que desejarem apresentar proposituras para expediente em Sessão Ordinária, deverão elaborar por escrito e protocolar na Câmara com antecedência mínima de dois (02) dias, devendo constar o objeto proposto, o destinatário, o endereço para ser



CÂMARA MUNICIPAL DE TEJUPA

CNPJ - 51.503.969/0001-16

encaminhado e a justificativa ou fundamentação para a formalização nos termos oficiais e regimentais, com exceção das proposições oriundas do Executivo Municipal que deverão ser protocoladas na Casa no prazo legal para que a Secretaria Administrativa tenha tempo hábil para elaborar/organizar a pauta da Sessão.

§ 3º - Os Vereadores deverão assinar suas proposições até as 17:00 horas da terça-feira que antecede à Sessão Plenária Ordinária para consistir com o objeto de expediente.

Artigo 74 – A Mesa deixará de aceitar qualquer proposição:

I – que versar sobre assuntos alheios à competência da Câmara;

II – que delegar a outro Poder, atribuições privativas do Legislativo;

III – que, aludindo a Lei, Decreto, Regulamento ou qualquer outro dispositivo legal, não se faça acompanhar de sua cópia ou transcrição, ou que seja redigida de modo a não se entender o seu objetivo;

IV – que seja anti-regimental;

V – que seja apresentada por vereador ausente a sessão.

Parágrafo Único – Da decisão da Mesa, caberá recurso ao Plenário, que será encaminhado a Comissão de Justiça e Redação, cujo parecer será incluído na Ordem do Dia da mesma Sessão, para ser apreciado pelo Plenário.

Artigo 75 – Para efeito de recurso, será considerado autor da proposição o primeiro signatário.

Artigo 76 – As proposições de iniciativa da Câmara que forem rejeitadas ou não sancionadas, poderão ser reapresentadas pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

CAPÍTULO II

DOS PROJETOS

Artigo 77 – Toda matéria legislativa, sujeita a deliberação da Câmara, será objeto de Projeto de Lei e toda a matéria administrativa ou político-administrativa de competência exclusiva da Câmara será objeto de Projeto de Resolução ou de Decreto-Legislativo.

§ 1º - Constitui-se matéria de Projeto de Resolução:

I – destituição de membros da Mesa;

II – assuntos de economia interna da Câmara;



CÂMARA MUNICIPAL DE TEJUPA

CNPJ - 51.503.969/0001-16

III – fixação da remuneração dos vereadores;

§ 2º - Constitui-se matéria de Projeto de Decreto-Legislativo:

I – fixação da remuneração do Prefeito e Vice-Prefeito;

II – julgamento das contas do Prefeito;

III – concessão de títulos de cidadão honorário, a pessoas que reconhecidamente tenham prestado serviços ao Município, mediante Decreto Legislativo, aprovado por votação pública e nominal de, no mínimo dois terço (2/3) de seus membros.

- a) Cada Vereador poderá apresentar um Título de Cidadania no decorrer de cada Legislatura.
- b) A apresentação do projeto pelo respectivo autor, deverá conter no mínimo a assinatura de mais de três (03) Vereadores em apoio a sua propositura.
- c) O Vereador Autor deverá protocolar na Secretaria Administrativa, a respectiva justificativa, contendo o currículo ou os feitos do homenageado, com as devidas comprovações, para proposta da honraria.

Artigo 78 – A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer vereador, a Mesa da Câmara, aos cidadãos e ao Prefeito, sendo privativa deste a apresentação dos Projetos da Lei de Diretrizes Orçamentárias, do Orçamento anual, plano plurianual, matérias financeiras, criação e extinção de cargos e empregos públicos na administração direta, bem como a fixação da respectiva remuneração e o regime jurídico único, provimentos de cargos, funções e empregos públicos e demais disciplinas pertinentes.

Parágrafo Único – Nos projetos de competência exclusiva do Prefeito, não serão admitidas emendas que aumentam a despesa proposta ou diminuem a receita, nem as que alteram cargos, funções e empregos públicos.

Artigo 79 – O Prefeito poderá enviar à Câmara, projetos de lei que versem sobre qualquer matéria, que deverão ser apreciados em noventa (90) dias a contar do protocolo de seu recebimento.

§ 1º - O Prefeito poderá solicitar que os projetos de sua iniciativa considerados relevantes, tramitem em regime de urgência, dentro do prazo de quarenta e cinco (45) dias de seu protocolamento.

§ 2º - Se a Câmara não deliberar neste prazo, o projeto será incluído na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, até que se ultime sua votação.



CÂMARA MUNICIPAL DE TEJUPA

CNPJ - 51.503.969/0001-16

§ 3º - Os prazos previstos não se aplicam aos projetos de codificação, e não correm nos períodos de recesso da Câmara.

Artigo 80 – Decorridos os prazos constantes do artigo anterior, sem deliberação ou rejeitado o projeto na forma e prazo regimental, o Presidente comunicará o fato ao Prefeito em quarenta e oito (48) horas sob pena de responsabilidade.

Artigo 81 – Os projetos de lei ou resolução deverão:

- I – ser precedidos de título enunciativo de seu objeto;
- II – escritos em dispositivos numerados, concisos, claros;
- III – assinados pelo autor ou autores.

§ 1º - nenhum dispositivo do projeto poderá conter matéria estranha ao objeto proposto.

§ 2º - Os projetos deverão vir acompanhados de motivação por escrito.

Artigo 82 – Os projetos serão lidos pelo Secretário no Expediente, e encaminhando às Comissões, que, por sua natureza devam opinar.

Parágrafo Único – Os projetos de lei de iniciativa do Prefeito, com solicitação de urgência, poderão ser encaminhados às Comissões, pelo Presidente, antes da leitura no Expediente.

Artigo 83 – Os projetos de resolução sobre assuntos da economia interna da Câmara, serão de iniciativa da Mesa, e independem de pareceres, entrando na Ordem do Dia da sessão em que forem apresentados.

CAPITULO III

INDICAÇÃO

Artigo 84 – Indicação é a proposição em que o vereador sugere medidas de interesse público aos poderes competentes.

Artigo 85 – As Indicações serão lidas no Expediente e encaminhadas a Ordem do Dia da mesma sessão, para deliberação do Plenário.



CÂMARA MUNICIPAL DE TEJUPA

CNPJ - 51.503.969/0001-16

Parágrafo Único – As indicações aprovadas ou rejeitadas, idênticas e de iguais circunstâncias, sobre o mesmo assunto somente poderão ser reapresentadas na Sessão Legislativa seguinte, ficando os assuntos relevantes para análise e decisão da Mesa.

(Parágrafo Único do art. 85, com redação alterada pela Resolução 06/2007)

CAPITULO IV

REQUERIMENTO

Artigo 86 – Requerimento é todo pedido verbal ou escrito feito ao Presidente da Câmara ou por seu intermédio, sobre qualquer assunto, por vereador ou membros de Comissões.

Parágrafo Único – Os requerimentos serão de duas espécies quanto a competência para decidi-los:

- I – sujeitos a decisão do Presidente;
- II – sujeitos a deliberação do Plenário.

Artigo 87 – Serão decididos pelo Presidente e verbais os requerimentos que solicitem:

- I – a palavra ou desistência dela;
- II – permissão para falar sentado;
- III – observância de disposição regimental;
- IV – retirada, pelo autor, de requerimento verbal ou escrito, que ainda não tenha sido submetido ao Plenário;
- V- retirada pelo autor de proposição com parecer contrário ou sem parecer, ainda não submetida à deliberação do Plenário;
- VI – verificação de votação ou de presença;
- VII – pedido de vista.

Artigo 88 – Serão decididos pela Presidência e escritos os requerimentos que solicitem:

- I – juntada ou desentranhamento de documentos;
- II – informações sobre Atos da Mesa ou da Câmara.

Parágrafo Único – Se qualquer vereador apresentar requerimento sobre assunto já solicitado, ficará a Presidência desobrigada de responder.

Artigo 89 – Serão de alçada do Plenário, verbais e votados sem preceder discussão, os requerimentos que solicitem:

- I – destaque de matéria para votação;



CÂMARA MUNICIPAL DE TEJUPA

CNPJ - 51.503.969/0001-16

II – pedido de votação nominal.

Artigo 90 – Serão de alçada do Plenário, escritos, discutidos e votados os requerimentos que solicitem:

I – votos de louvor ou congratulações;

II – inserção de documento em Ata;

III – retirada de proposições já submetidas ao Plenário;

IV – informações a entidades públicas ou particulares;

V – constituição de Comissão Especiais, Parlamentares de Inquérito;

VI – convocação do Prefeito ou Funcionários municipais para prestarem informações;

VII – pedido de urgência para apreciação de proposições com dispensa de pareceres e prazos regimentais;

VIII – votos de pesar por falecimento.

§ 1º - Estes requerimentos serão apresentados no Expediente, lidos e encaminhados a Ordem do Dia da mesma Sessão, para serem discutidos e votados.

§ 2º - O pedido de urgência, referido no inciso VII deste artigo, deverá ser apresentado por um terço dos membros da Câmara e obter para sua aprovação o voto da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 3º - Aprovado o requerimento de urgência, as proposições serão encaminhadas a Ordem do Dia da mesma Sessão, independentemente de parecer.

§ 4º - Rejeitado o requerimento de urgência, as proposições terão a tramitação normal.

Artigo 91 – Os requerimentos de interessados não vereadores, serão lidos no Expediente e encaminhados pelo Presidente a quem de direito.

Parágrafo Único – Cabe ao Presidente, se estes requerimentos se referirem a assuntos estranhos as atribuições da Câmara, indeferi-los ou arquivá-los.

CAPITULO V

DOS SUBSTITUTIVOS, EMENDA E SUBEMENDAS

Artigo 92 – Substitutivo é o Projeto Lei ou de Resolução, apresentado por vereador ou Comissão, para substituir outro já apresentado.



CÂMARA MUNICIPAL DE TEJUPA

CNPJ - 51.503.969/0001-16

Artigo 93 – Emenda é a correção apresentada a um dispositivo de Projeto Lei ou de Resolução, e poderão ser supressivas, substitutivas, aditivas e modificativas.

§ 1º - Emenda supressiva é a que suprime parte ou todo de um artigo.

§ 2º - Emenda substitutiva é a que substitui um artigo pelo outro.

§ 3º - Emenda aditiva é a que acresce aos termos do artigo.

§ 4º - Emenda modificativa é a que apenas modifica a redação do artigo sem alterar a sua substância.

Artigo 94 – A Emenda apresentada a outra Emenda denomina-se subemendas.

Artigo 95 – Não serão aceitos substitutivos, emendas ou subemendas que não tenham relação direta ou imediata com a matéria da proposição principal.

CAPITULO VI

DA RETIRADA DAS PROPOSIÇÕES

Artigo 96 – O autor poderá, em qualquer fase da elaboração legislativa, a retirada de sua proposição.

§ 1º - Se a matéria ainda não estiver sujeita à deliberação do Plenário, compete ao Presidente deferir o pedido, feito através de requerimento escrito.

§ 2º - Se a matéria já estiver sujeita a deliberação do Plenário, caberá a ele a decisão.

Artigo 97 – No encerramento da Sessão Legislativa, a Presidência ordenará o arquivamento das proposições apresentadas, que ainda estejam se parecer, ou com parecer contrário das Comissões competentes.

§ 1º - O disposto no “caput” deste artigo não se aplica aos projetos de lei do Executivo e aos projetos de Resolução da Câmara, elaborado pela Mesa ou Comissão, os quais deverão ser consultados.

§ 2º - A qualquer vereador é permitido, através de requerimento dirigido à Presidência, solicitar o desarquivamento de projeto, que se deferido voltará a ter a tramitação regimental.

TITULO VI

DOS DEBATES E DELIBERAÇÕES



CÂMARA MUNICIPAL DE TEJUPA

CNPJ - 51.503.969/0001-16

CAPITULO I

DAS DISCUSSÕES

Artigo 98 – Discussão é a fase dos trabalhos destinada aos debates em Plenário.

§ 1º - Os Projetos de Lei e de Resolução serão submetidos a duas discussões e redação final.

§ 2º - Serão submetidos apenas uma discussão quando:

I – se tratar de projetos de iniciativa do Executivo, em que se tenha solicitado sua apreciação em regime de urgência;

II – os projetos de iniciativa da Câmara;

III – o julgamento do Parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado sobre as contas do Executivo e da Mesa da Câmara;

IV – a apreciação de veto pelo Plenário;

VI – os requerimentos e Indicações.

§ 3º - Havendo mais de uma proposição sobre o mesmo assunto, a discussão obedecerá a ordem do protocolo de apresentação.

Artigo 99 – Na primeira discussão, poder-se-á, a requerimento de qualquer vereador, debater separadamente artigo por artigo do projeto.

§ 1º - Nesta fase da discussão é permitida a apresentação de substitutivo, emendas e subemendas.

§ 2º - Apresentado o substitutivo, será este discutido com preferência sobre o projeto.

§ 3º - Rejeitado o substitutivo por votação do Plenário, prosseguir-se-á a discussão do projeto principal.

§ 4º - As emendas apresentadas serão discutidas e se aprovadas serão encaminhadas as Comissões Competentes de Justiça e Redação para elaboração do projeto com a emenda aprovada.

§ 5º - Rejeitadas as emendas, por votação do Plenário, prosseguir-se-á a discussão do projeto principal.

Artigo 100 – Na Segunda discussão debater-se-á o projeto globalmente.

§ 1º - Nesta fase não serão permitido a apresentação de substitutivos, emendas e subemendas.

§ 2º - É permitido o debate em primeira e segunda discussão numa mesma Sessão.



CÂMARA MUNICIPAL DE TEJUPA

CNPJ - 51.503.969/0001-16

Artigo 101 – Nos debates será observado o seguinte:

- I – exceto o Presidente, deverão os vereadores falar em pé, salvo quando enfermos forem autorizados para permanecerem sentados;
- II – não usar da palavra sem autorização do Presidente;
- III – referir-se a outro vereador por senhor ou Excelência;

Artigo 102 – O vereador só poderá fazer uso da palavra:

- I – para pedir retificação ou impugnação da Ata;
- II – para discutir matéria em debate;
- III – para apartes, na forma regimental;
- IV – para pedir esclarecimentos ao Presidente;
- V – para apresentar requerimentos;
- VI – na Explicação Pessoal, quando inscrito.

Artigo 103 – Autorizado a fazer uso da palavra o vereador não poderá:

- I – usar da palavra com finalidade diferente da solicitada;
- II – desviar-se da matéria em debate;
- III – falar sobre matéria vencida;
- IV – deixar de observar as advertências do Presidente.

Parágrafo Único – Contrariando o disposto no artigo precedente, poderá o Presidente cassar a palavra do orador.

Artigo 104 – Quando mais de um vereador solicitar a palavra ao mesmo tempo, caberá ao Presidente decidir, devendo dar preferência ao autor da proposição, ao relator das Comissões e ao autor da emenda.

Artigo 105 – Aparte é a interrupção do orador, para indagação ou pedido de esclarecimento sobre o assunto discutido.

§ 1º - Cabe ao orador conceder ou não o aparte.

§ 2º - Não será permitido aparte durante a Explicação Pessoal.

§ 3º - Concedido a aparte, deverão os dois vereadores permanecer em pé, até a conclusão do mesmo.



CÂMARA MUNICIPAL DE TEJUPA

CNPJ - 51.503.969/0001-16

Artigo 106 – Durante as discussões das proposições, poderão fazer uso da palavra, as pessoas que forem convocadas para prestarem esclarecimentos sobre a matéria em debate.

CAPITULO II

DAS VOTAÇÕES

Artigo 107 – As deliberações, excetuados os casos previstos na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município, serão tomadas por maioria simples de votos, presente pelo menos a maioria absoluta dos membros da Câmara.

Artigo 108 – Além dos casos previstos na Constituição Federal, Estadual e na Lei Orgânica do Município, depende do voto favorável de dois terços (2/3) da Câmara para:

- I – outorga de concessão de serviços públicos;
- II – outorga de direito real de concessão de uso de bens móveis;
- III – adquirir bens imóveis, por compra, permuta ou desapropriação;
- IV – alinear bens imóveis;
- V – alterar a denominação de vias e logradouros públicos;
- VI – contrair empréstimo com particular;
- VII – conceder título de cidadão honorário;
- VIII – requerer a intervenção estadual no município.

Artigo 109 – Depende do voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, além dos casos previstos na Lei Orgânica do Município, para:

- I – alterar o Regimento Interno da Câmara;
- II – alterar o Código de Obras no Município;
- III – alterar o Código de Posturas Municipais;
- IV – alterar o Código Tributário do Município;
- V – aprovação de parecer de Comissão Especial ou Comissão Parlamentar de Inquérito.

Artigo 110 – O processo de votação poderá ser simbólico, nominal ou secreto.

Artigo 111 – O processo simbólico é quando os vereadores que aprovam a proposição permanecem sentados e se levantam aqueles contrários.



CÂMARA MUNICIPAL DE TEJUPA

CNPJ - 51.503.969/0001-16

§ 1º - Ao anunciar o resultado de votação, o Presidente declarará quantos votaram a favor e contra.

§ 2º - O processo simbólico será a regra geral para as deliberações, não sendo usado somente por decisão do Plenário e quando contrariar disposições da Constituição Federal, Estadual e da Lei Orgânica do Município.

§ 3º - Do resultado da votação simbólica, poderá qualquer vereador requerer verificação mediante votação nominal.

Artigo 112 – A votação nominal será feita pela chamada dos vereadores presentes, por ordem alfabética, que deverão responder sim pela aprovação e não pela rejeição.

Artigo 113 – Nas deliberações da Câmara os votos serão públicos, salvo decisão contrária tomada pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

Artigo 114 – Serão secretos os votos nos casos previstos no artigo da Lei Orgânica do Município.

Parágrafo Único – se houver empate nas votações secretas, considerar-se-á rejeitada a proposição.

Artigo 115 – As votações serão feitas após o encerramento das discussões, sendo interrompidas por falta de número legal.

Artigo 116 – Não poderá votar o vereador que tiver interesse pessoal manifesto na deliberação, sob pena de nulidade da votação se o seu voto for decisivo.

Artigo 117 – Na primeira e segunda discussão e votação, as proposições serão deliberadas englobadamente, salvo as emendas que serão votadas uma a uma.

Artigo 118 – Terão preferência para votação as emendas e substitutivos oriundos das Comissões.

Parágrafo Único – Apresentadas mais do que uma emenda sobre o mesmo artigo ou parágrafo, serão submetidas a votação e prevalecerá aquela que obtiver maior número de votos.



CÂMARA MUNICIPAL DE TEJUPA

CNPJ - 51.503.969/0001-16

Artigo 119 – O vereador poderá apresentar justificativa através de declaração verbal ou escrita sobre as razões de seu voto.

CAPITULO III

DA ORDEM

Artigo 120 – Questão de ordem é toda a duvida levantada em Plenário, sobre a interpretação do Regimento, sua aplicação ou legalidade.

§ 1º - As questões de ordem devem ser formuladas com clareza, indicando as disposições regimentais que se pretende esclarecer.

§ 2º - Se a Presidência considerar que a questão de ordem levantada, é anti-regimental, cassará a palavra do vereador e não tomará conhecimento da questão levantada.

§ 3º - As discussões só prosseguirão após o esclarecimento da questão de ordem levantada.

§ 4º - Se a questão de ordem merecer estudos mais aprofundados, a Presidência suspenderá a Sessão por prazo necessário, e persistindo a duvida, remeterá a proposição para a Ordem do Dia da Sessão Ordinária seguinte.

CAPITULO IV

DA REDAÇÃO FINAL

Artigo 121 – Terminada a fase de votação, será o projeto, com as emendas aprovadas, enviando à Comissão de Justiça e Redação, para elaboração da redação final, no prazo improrrogável de três (03) dias.

Parágrafo Único – Independe do parecer da Comissão de Justiça e Redação os projetos:

I – da Lei Orçamentária;

II – de Decreto-Legislativo;

III – de Resolução alterando o Regimento Interno.

TITULO VII

DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL

CAPITULO I

DO ORCAMENTO



CÂMARA MUNICIPAL DE TEJUPA

CNPJ - 51.503.969/0001-16

Artigo 122 – O Projeto de Lei Orçamentária anual do município será encaminhado pelo Prefeito até três meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da Sessão Legislativa.

Parágrafo Único – Recebido o Projeto, o Presidente o encaminhará a Comissão de Finanças e Orçamentos que terá o prazo de trinta (30) dias para exarar seu parecer.

Artigo 123 – Na primeira discussão do projeto de lei orçamentário, serão apresentadas emendas por vereadores presentes a Sessão e aceitas se:

I – forem compatíveis com plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II – indicarem os recursos necessários, aceitos apenas os provenientes de anulação de outras despesas, excluídas aquelas que incidam sobre:

a_– dotação para pessoal e seus encargos;

b_– serviços da dívida.

III – sejam relacionadas com:

a – correção de erros ou omissões;

b – os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 1º - O Prefeito poderá propor modificações no projeto de lei orçamentária, antes de ser iniciada a votação da parte da alteração proposta.

§ 2º - Na primeira discussão, os autores das emendas poderão falar durante vinte minutos para justificá-las.

§ 3º - O prazo para a Comissão de Finanças e Orçamento emitir parecer sobre emendas à Lei Orçamentária anual será de dez (10) dias.

§ 4º - As emendas serão apreciadas e votadas antes do projeto.

Artigo 124 – Na Segunda discussão não serão aceitas emendas à lei orçamentária.

Artigo 125 – As Sessões em que se discutir o projeto de lei orçamentária anual, terão reservadas a Ordem do Dia somente para esta finalidade.

Artigo 126 – Se até o final da sessão legislativa a Câmara não devolver o projeto de lei orçamentária anual ao Prefeito, para sanção, este e promulgará na forma originária.

Parágrafo Único – A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de orçamento anual.



CÂMARA MUNICIPAL DE TEJUPA

CNPJ - 51.503.969/0001-16

Artigo 127 – Se o Prefeito vetar as emendas apresentadas, total ou parcialmente, a apreciação do mesmo obedecerá as normas contidas neste regimento.

CAPITULO II

DO CONTROLE EXTERNO

Artigo 128 – O controle externo de fiscalização financeira e orçamentária, será exercido pela Câmara, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, e compreenderão:

I – apreciação das atividades financeiras e orçamentárias do município;

II – julgamento das contas dos administradores municipais e demais responsáveis por bens e valores públicos.

Artigo 129 – A Mesa da Câmara e o Prefeito encaminharão até 31 de Março do exercício seguinte, suas Prestações de Contas, acompanhadas do Balanço Geral.

Parágrafo Único – De posse das referidas prestações de contas, o Tribunal de Contas emitirá parecer prévio pela aprovação ou rejeição, e as encaminhará à Câmara Municipal que terá noventa (90) dias para sua apreciação.

Artigo 130 – De posse do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, o Presidente o encaminhará a Comissão Justiça e Redação que terá o prazo de trinta (30) dias para emitir parecer e apresentar o Projeto de Decreto-Legislativo e Resolução, dispondo sobre a aprovação ou rejeição do parecer prévio.

§ 1º - Se a Comissão não emitir parecer no prazo fixado, o Parecer Prévio será incluído na Ordem do Dia da Sessão seguinte.

§ 2º - O parecer prévio do Tribunal de Contas será submetido a uma única discussão e votação, e será rejeitado somente com o voto de dois terços (2/3) dos membros da Câmara.

§ 3º - Decorridos noventa (90) dias sem apreciação do parecer prévio exarado pelo Tribunal de Contas do Estado, será este considerado como aprovado.

§ 4º - Se o parecer do Tribunal de Contas concluir pela rejeição das contas e for aprovado pelo Plenário, ou este deixar de manifestar no prazo legal, serão estas encaminhadas ao Ministério Público para as medidas cabíveis.

CAPITULO III



CÂMARA MUNICIPAL DE TEJUPA

CNPJ - 51.503.969/0001-16

DOS RECURSOS

Artigo 131 – Os recursos apresentados contra atos do Presidente e da Mesa, serão interpostos dentro do prazo de dez (10) dias da data da ocorrência, por petição a dele dirigida.

§ 1º - O recurso será encaminhado a Comissão de Justiça e Redação, que no prazo de dez (10) dias deverá emitir o parecer e elaborar projeto de Resolução acolhendo ou denegando o recurso.

§ 2º - A discussão e votação do parecer se dará na Sessão Ordinária seguinte e deverá ser aprovada pela maioria de dois terços (2/3) dos membros da Câmara.

CAPITULO IV

DA REFORMA DO REGIMENTO

Artigo 132 – O Regimento Interno poderá ser reformado mediante requerimento de qualquer vereador, tendo a Mesa vinte (20) dias de prazo para emitir parecer sobre o mesmo.

§ 1º - Aprovado o requerimento, será elaborado o Projeto de Resolução, que terá tramitação normal dos demais processos.

§ 2º - Se a reforma do regimento for proposta pela Mesa, será o Projeto de Resolução apreciado na mesma Sessão, independentemente de parecer.

TITULO VIII

DAS PROMULGAÇÕES DAS LEIS E RESOLUÇÕES

CAPITULO ÚNICO

DA SANÇÃO, DO VETO E DA PROMULGAÇÃO

Artigo 133 – Aprovado um projeto lei na forma regimental, será ele enviado ao Prefeito na forma de Autógrafo no prazo de dez (10) dias.

§ 1º - Recebendo o Autógrafo o Prefeito adotará uma das três providências:

- I – sanciona-o e promulga-o, no prazo de quinze (15) dias úteis do seu recebimento;
- II – deixa decorrer aquele, importando o seu silêncio em sanção, sendo obrigatória, dentro de dez (10) dias a sua promulgação pelo Presidente da Câmara;
- III – veta-o total ou parcialmente.



CÂMARA MUNICIPAL DE TEJUPA

CNPJ - 51.503.969/0001-16

§ 2º - O veto, obrigatoriamente justificado, poderá ser parcial ou total, devendo neste caso abranger o texto do artigo, parágrafo, inciso, item ou alínea.

§ 3º - Ocorrerá o veto se o Prefeito considerar o projeto inconstitucional ou contrário ao interesse público.

§ 4º - A Câmara deliberará sobre a matéria vetada, em um único turno de discussão e votação, no prazo de trinta (30) dias de seu recebimento; considerando-se aprovado quando obtiver o voto da maioria absoluta dos seus membros, em escrutínio secreto.

§ 5º - Rejeitado o veto, o projeto será enviado ao Prefeito, para que promulgue a Lei em quarenta e oito (48) horas, caso contrário deverá fazê-lo o Presidente da Câmara.

§ 6º - A manutenção do veto não restaura a matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

§ 7º - O veto do Prefeito, obrigatoriamente deverá ser encaminhado a Comissão de Justiça e Redação para emitir parecer dentro do prazo de dez (10) dias.

Artigo 134 – A matéria constante de projeto de lei rejeitado, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo Único – O disposto no caput deste artigo não se aplica aos projetos de exclusiva competência do prefeito, que serão sempre submetidas a deliberação da Câmara.

(Parágrafo Único do art. 134, revogada pela Resolução 02/2004)

Artigo 135 – A lei promulgada pelo Presidente da Câmara, em decorrência de sanção tácita pelo Prefeito, ou de rejeição de veto total, tomará número seqüencial às existentes, e em caso de veto parcial tomará o mesmo número já dado à parte não vetada.

Artigo 136 – Os projetos de Resolução e de Decreto-Legislativo serão promulgados pelo Presidente da Câmara.

Artigo 137 – As fórmulas para promulgação de Leis, Resoluções e Decretos-Legislativos são as seguintes:

I – Pelo Prefeito: “A Câmara Municipal de Tejuapá aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei;

II – Pelo Presidente da Câmara: A Câmara Municipal de Tejuapá aprovou e eu promulgo a seguinte lei, Resolução ou Decreto-Legislativo.



CÂMARA MUNICIPAL DE TEJUPA

CNPJ - 51.503.969/0001-16

TITUTLO IX

DO PREFEITO E SEUS AUXILIARES

CAPITULO I

DA CONVOCAÇÃO

Artigo 138 – O Prefeito e seus Auxiliares poderão ser convocados pela Câmara, através de suas Comissões, para pessoalmente prestarem informações de sua competência administrativa, mediante ofício enviado pelo Presidente.

§ 1º - A convocação deverá ser atendida no prazo de trinta (30) dias.

§ 2º - O não atendimento a convocação implicará em Notificação Judicial.

Artigo 139 – O Prefeito será cientificado na convocação, sobre o assunto a ser esclarecido, e poderá se acompanhar de seus Auxiliares.

§ 1º - O Prefeito poderá, através de entendimento com o Presidente, comparecer espontaneamente a Câmara, para prestar esclarecimentos sobre sua administração.

§ 2º - Não é permitido aos vereadores apartear a exposição do Prefeito, e nem levantar questões estranhas ao assunto da convocação.

§ 3º - Comparecendo a convocação o Prefeito terá lugar a direita do Presidente, e fará sua exposição no Expediente.

CAPITULO II

DAS INFORMAÇÕES

Artigo 140 – A Câmara poderá solicitar ao Prefeito e seus Auxiliares informações sobre assuntos da administração, que deverão ser prestadas no prazo de trinta (30) dias.

Artigo 141 – Os pedidos de informações não prestados no prazo estabelecido no artigo precedente, serão solicitados através de Notificação Judicial.

CAPITULO III



CÂMARA MUNICIPAL DE TEJUPA

CNPJ - 51.503.969/0001-16

DAS INFRAÇÕES POLITICO-ADMINISTRATIVAS

Artigo 142 – São crimes de responsabilidades do Prefeito, os previstos no artigo 1º do Decreto-Legislativo nº 201, de 27 de Fevereiro de 1.967, sujeitos ao julgamento da Justiça, independentemente do pronunciamento da Câmara.

Artigo 143 – São infrações político administrativas do Prefeito, sujeitas ao julgamento pela Câmara de Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

- I – Impedir o regular funcionamento da Câmara;
- II – Impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara ou Auditoria regularmente instituída;
- III – desatender, sem motivo justo, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara, quanto feitos a tempo e em forma regular;
- IV – retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;
- V – deixar de apresentar a Câmara, no devido tempo, em forma regular, os projetos de Diretrizes Orçamentários, Orçamento anual e o Plano Plurianual;
- VI – descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;
- VII – praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;
- VIII – omitir-se ou negligenciar-se na defesa de bens, rendas, direitos ou interesse do município, sujeitos à administração da Prefeitura;
- IX – ausentar-se do município por tempo superior ao permitido por Lei, ou afastar-se da Prefeitura sem autorização da Câmara;
- X – proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

Parágrafo Único – O processo seguirá a tramitação do artigo deste Regimento.

TITULO X

DA POLICIA INTERNA

CAPÍTULO I

DOS ASSISTENTES



CÂMARA MUNICIPAL DE TEJUPA

CNPJ - 51.503.969/0001-16

Artigo 144 – O policiamento do recinto da Câmara compete ao Presidente e será feito por seus funcionários, podendo ser requisitado elementos das corporações civis e militares para manter a ordem.

Artigo 145 – Qualquer cidadão poderá assistir as sessões da Câmara, desde que:

I – apresente-se decentemente trajado;

II – não portar armas;

III – comporte-se em silêncio, não interferindo nos trabalhos.

§ 1º - A não observância do disposto no caput deste artigo, implicará na retirada do infrator, sem prejuízos de outras medidas.

§ 2º - Havendo necessidade, poderá o Presidente determinar a evacuação total do recinto.

Artigo 146 – Se no recinto da Câmara for cometida qualquer infração penal, o Presidente fará a prisão em flagrante, apresentado o infrator à autoridade competente.

TITULO XI

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 147 – Os convidados ou visitantes oficiais, nos dias de Sessão, serão introduzidos no Plenário, por uma Comissão designada pelo Presidente.

Parágrafo Único – Os convidados ou visitantes oficiais poderão fazer uso da palavra.

Artigo 148 – Os prazos contidos neste Regimento não ocorrerão durante o período de recesso da Câmara Municipal.

§ 1º - quando não se mencionar expressamente dias úteis, o prazo será contado em dias corridos.

§ 2º - Na contagem dos prazos regimentais, observar-se-á no que for aplicável a legislação processual civil.

Artigo 149 – Esta Resolução aprovada pelo Poder Legislativo, será promulgada pelo Presidente da Câmara, e entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 150 – Ficam expressamente revogadas todas as disposições em contrário especialmente a Resolução/90 promulgada em 26/11/1990 e suas alterações posteriores.



CÂMARA MUNICIPAL DE TEJUPÁ
CNPJ - 51.503.969/0001-16

CAMARA MUNICIPAL DE TEJUPÁ
Em 12 de Dezembro de 2008.

Valter Lucidoro da Costa
Presidente da Câmara

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE e CUMPRA-SE
Secretaria da Câmara Municipal de Tejuapá, na data supra.

Luiza Helena Parahyba
Oficial Legislativo